

Ao Município de São Pedro da Aldeia
Secretaria Municipal de Administração
A/C.: Secretário Municipal de Administração
Secretário Municipal de Educação
Pregoeiro do Pregão Presencial n° 012/2020

Ref.: Licitação na Modalidade de Pregão Presencial n° 012/2020
Processo Administrativo n° 7176/2019

A M. V. DA C. BARROSO PROMOCÕES ME., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.338.202/0001-43, com sede na Rua Beatriz Amaral Pereira, n° 79, salas n° 02 e n° 06, Bacaxá, Saquarema, Rio de Janeiro, CEP: 28.994-702, representada neste ato pelo Sr. MARCOS VINICIUS DA COSTA BARROSO, vem, tempestivamente, de acordo com os termos do Edital de Pregão Presencial n° 012/2020, e com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002, à presença de Vossa Senhoria, propor

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. DOS FATOS:

O Município de São Pedro da Aldeia, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, mediante o Pregoeiro, designado pela Portaria SECAD n° 639, de 09 de setembro de 2019 e o Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 82 da Lei Orgânica do Município combinado com o disposto no art. 1° do Decreto n° 154, de 29 de novembro de 2013, e que tem como interessada a Secretaria Municipal de Educação, torna público para conhecimento dos interessados que em 10 de março de 2020, às 09:30hs, na Rua Marques da Cruz, n° 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, irá ser realizada a licitação na

Página 1 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOCÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ CEP 28.994-702
SAQUAREMA-RJ

modalidade de Pregão Presencial nº 012/2020, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço por item, para contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, gestão de pessoas, pedagógica e estatística educacional para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento para a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital no *site* da Prefeitura de São Pedro da Aldeia, pmspa.rj.gov.br

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Reza o Edital de Pregão Presencial nº 012/2020, segundo transcrição *ipsis litteris* abaixo:

“28.4 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme artigo 12 do decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. (grifos nossos)

28.4.2 Os pedidos de impugnação poderão ser registrados no Protocolo Geral da Prefeitura, localizado à Rua Marques da Cruz, nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ, de segunda-feira à sexta-feira, no horário das 09:00 horas às 16:30 horas, ou através do e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br.”

Página 2 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ - SAQUAREMA-RJ

Sendo assim, como qualquer cidadão pode impugnar o ato convocatório, e como a realização do certame ocorrerá no dia 10/03/2020, terça feira, o prazo para impugnar o Edital deve expirar no dia 05/03/2020, quinta feira.

Portanto, como o Edital encontra-se abarcado de vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório, contrariando a legislação pátria licitatória, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, **cabível e tempestiva**.

2. DO VÍCIO FORMAL

Antes de adentrarmos no mérito da impugnação, cabe alegarmos um vício formal no Edital de Pregão Presencial nº 012/2020, que o torna eivado de vício na sua formação, e, portanto, nulo de pleno direito.

O Edital de Pregão Presencial nº 012/2020 foi assinado pelo elaborador Paulo Souza de Oliveira Júnior, conforme podemos observar da assinatura após o item 28.12 do referido Edital, transcrição *ipsis litteris*:

“28.12 - Quaisquer dúvidas relativas à presente licitação serão dirimidas pelo Pregoeiro, na Sala da Comissão Permanente de Licitações na rua Marques da Cruz, nº 61 – Centro - São Pedro da Aldeia – RJ, no horário das 10:00 horas às 16:00 horas, podendo os interessados solicitar informações ou retirar dúvidas mediante telefone nº (022) 2621-7098 e e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br.

São Pedro da Aldeia, 21 de fevereiro de 2020

Paulo Souza de Oliveira Júnior

Página 3 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarrossov@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ, CEP 28.994-702
SAQUAREMA - RJ

SUPRA

M. V. da C. Barroso Promoções-ME
CNPJ 23.338.202/0001-43 - INSC. EST. 87.014.207
INSC. MUN. 127213650

Elaborador” (grifos nossos)

Ocorre que, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, §1º, afirma que a AUTORIDADE COMPETENTE DEVERÁ ASSINAR O EDITAL, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

Já a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente [...] definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as

Página 4 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ CEP 28.994-702
SAQUAREMA-RJ

SUPRA

M. V. da C. Barroso Promoções-ME
CNPJ 23.338.202/0001-43 - INSC. EST.: 87.014.207
INSC. MUN.: 427213650

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”

Ora, se o edital é a lei da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente. Devemos ter em mente que o edital influencia não somente a licitação, mas gera efeitos até o fim do contrato, quando o pregoeiro já não tem autoridade.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que através do Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário, decidiu que o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

É competência do pregoeiro receber o edital, decidir impugnações sobre o mesmo, auxiliado pelo setor que o elaborou. E, essa competência exclusiva é ratificada pelo TCU quando determina:

“Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Acórdão 135/2005 Plenário.”

A propósito, em linha de concordância com os comentários acima são oportunas as lições do doutrinador Jair Eduardo Santana, que bem explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

“No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do

Página 5 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ RJ 28.994-702
SAQUAREMA-RJ

pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais”. “(...), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”.

Entretanto, para aumentar a ilegalidade do ato, o Edital Pregão Presencial nº 012/2020 nem ao menos informa se o Sr. Paulo Souza de Oliveira Júnior é o pregoeiro, já que o qualifica como mero elaborador, muito menos o qualifica como Autoridade Superior, a quem verdadeiramente cabe assinar o Edital.

E mais, não há que alegar que o Edital foi assinado pelo Ordenador de Despesas, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Alessandro da Veiga Teixeira Knauf, já que, no Termo de Referência está expresso que, transcrição literal:

“De acordo com o disposto no art. 3º, inciso I da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, APROVO o presente Termo de Referência, considerando necessária a contratação do objeto em lide, com vista às justificativas apresentadas e em conformidade com as especificações e quantidades constantes deste Termo.

ALESSANDRO DA VEIGA TEIXEIRA KNAUFT

Secretário Municipal de Educação

Ordenador de Despesas”

Quer dizer, tão somente o Termo de Referência foi assinado e aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, e não o Edital de Pregão Presencial nº 012/2020, que foi assinado pelo elaborador Paulo Souza de Oliveira Júnior

Página 6 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ, CEP 28.994-702
SAQUAREMA-RJ

SUPRA

M. V. da C. Barroso Promoções-ME
CNPJ 23.338.202/0001-43 - INSC. EST. 87.014.207
INSC. MUN. 127213650

Sendo assim, o Edital de Pregão Presencial nº 012/2020 fere a Lei, portanto é nulo, devendo a Administração anular seu próprio ato quando eivado de vício que o torna ilegal, conforme art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. DO MÉRITO

Em que pese o Edital Pregão Presencial nº 012/2020 ser nulo, de acordo com o exposto no número 2 acima, também existem questões referentes ao conteúdo da matéria e que devem ser trazidas à impugnação, vejamos:

3.1 DA VISITA TÉCNICA:

A visita técnica está prevista no item 3.6 do Edital referido acima, e também está prevista no art. 30, inciso III da Lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

No entanto, mesmo estando legalmente prevista a possibilidade de realização de visita técnica, a mesma só deve ser utilizada se, em razão do objeto licitado existir um forte apelo para a exigência de visita técnica.

Ora Senhores, o objeto da presente licitação é de contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, gestão de pessoas, pedagógica e

Página 7 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOCÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ - RJ 28.994-702
SAQUAREMA-RJ

SUPRA

M. V. da C. Barroso Promoções-ME
CNPJ 23.338.202/0001-43 - INSC. EST. 87.014.207
INSC. MUN. 127213650

estatística educacional para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento para a Secretaria Municipal de Educação.

Quer dizer, os serviços objeto da licitação serão prestados por meio de computadores, celulares, impressoras, ou seja, não existe qualquer motivo para a exigência da visita técnica. No máximo, a Administração poderia informar quais são os computadores existentes na Secretaria de Educação, quais são as impressoras existentes, já exigir vistoria técnica para a presente licitação extrapola o limite da legalidade.

Além de extrapolar os limites da legalidade, a exigência de visita técnica limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, portanto, não é legal a exigência no caso presente.

3.2 DA PROVA DE CONCEITO

Página 8 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ - CEP 28.998-702
SAQUAREMA - RJ

O Edital de Pregão Presencial nº 012/2020 prevê a prova de conceito em seu Item 7, conforme transcrição *ipsis litteris*:

“7.1 Encerrada a etapa competitiva e definida a ordem classificatória crescente com base no menor preço ofertado, a Comissão de licitações remeterá o processo licitatório à Secretaria Municipal de Educação que definirá data de comparecimento dos licitantes à Sede da Secretaria Municipal de Educação para submissão à prova de conceito.

7.2 Os eventos de prova de conceito serão etapa pré fase de habilitação licitatória.

7.3 As licitantes serão convocadas oportuna e individualmente segundo a ordem de classificação para submissão à prova de conceito.

7.4 Cada convocação não poderá ser recusada pelo(s) licitante(s) e se dará com antecedência não inferior a 48 horas da data de apresentação, podendo ser adiada a pedido do licitante uma única vez e por igual prazo, a por motivo justo e aceito pela administração.

....”

A prova de conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.

No entanto, a realização de prova de conceito deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

Página 9 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOÇÕES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ CEP 28.990-702
SAQUAREMA RJ

"Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".

Não se trata, apenas, de mera formalidade, e sim questão de ilegalidade do edital, que torna nula a licitação. Destaque -se ainda que no mencionado acórdão, é frisado a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento:

"8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Setfi/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013)."

Ainda analisando o mesmo acórdão, o TCU concluiu que a realização de prova de conceito se assemelha a apresentação de amostras e neste caso a jurisprudência do Tribunal é ainda mais farta conforme abaixo:

"A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". (TCU - Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)).

"Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005". (TCU - Acórdão 2749/2009 Plenário).

"Limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar". (TCU - Acórdão 1332/2007 Plenário).

Em mais uma cabal demonstração de nulidade do Edital 012/2020, o Item 8.1.3.1 do mesmo, bem como o Item 6 do Termo de Referência, prevêem que "Declarada a vencedora em preço...", vencedora em preço, não quer dizer vencedor do certame. E, ainda o Item 8.1.3.1 do Edital 012/2020 determina, como qualificação técnica, a prova técnica de conceito, especificando dos itens 8.1.3.2 ao 8.1.3.11 as características da prova técnica, que são exorbitantes para, apenas, uma prova técnica, que deveria ser objetiva.

Corroborando a exorbitante, excessiva, desnecessária, característica para a prova de conceito o descrito no Item 6.11.7 do Termo de Referência do Edital 012/2020, que requer para a prova de conceito os prazos de atendimento.

Ora, exigir o Acordo de Nível de Serviço – SLA, já na prova de conceito é realmente não utilizar níveis razoáveis e objetivos para a realização da prova de conceito.

Para piorar, o termo de Referência não define quais são as características do sistema, só define as características da prova de conceito, que são as mesmas.

Nesse sentido, cumpre observar que o TCU estabeleceu a obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra conforme abaixo:

"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação.

Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário)

"Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))

Por fim cumpre ainda observar a Súmula n.º 272 do TCU que estabelece:

"SÚMULA Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Como é possível verificar acima, os editais não podem criar exigências de habilitação ou eventuais quesitos de pontuação técnicas que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato.

Página 12 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOCOES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ CEP 28.999-702
SAQUAREMA-RJ

Assim, podemos entender que a Administração pode pedir a realização de uma prova de conceito, ou mesmo apresentação de amostra, para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante à exigências do edital, entretanto tal exigência só pode ocorrer para o licitante classificado em primeiro lugar.

Portanto, como podemos observar do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, exposto acima, mais uma vez o Edital de Pregão Presencial nº 012/2020 incorre em nulidade, já que não será chamado para realizar a prova de conceito apenas o licitante declarado vencedor, e sim, prevê o Edital 012/2020 que a prova de conceito deve ser realizada após encerrada a etapa competitiva (Item 7.1); que os eventos de prova de conceito serão etapa pré fase de habilitação licitatória (Item 7.2); que todas as licitantes serão convocadas oportuna e individualmente segundo a ordem de classificação para submissão à prova de conceito (Item 7.3); declarada vencedora em preço (Item 8.1.3.1).

4. DO PEDIDO:

Isto posto, serve a presente para requerer a V. Sa. o seguinte:

- a) A Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 012/2020, conforme exposto acima;
- b) A nulidade do Edital de Pregão Presencial nº 012/2020, e do procedimento licitatório, por estar eivado de vícios que o tornam ilegal, conforme exposto acima, e de acordo com o art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF;
- c) Caso a Administração não entenda pela nulidade do procedimento acima requerido, o que se argüi por mero esmero, requer a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 012/2020;

Página 13 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOCOES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ CEP 28.990-000
SAQUAREMA-RJ

SUPRA

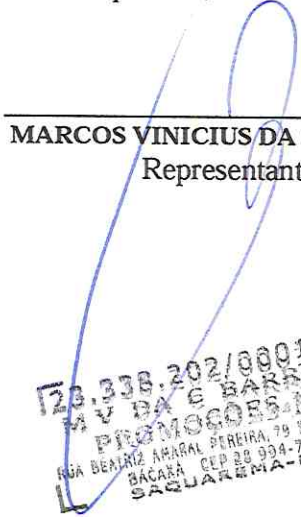
M. V. da C. Barroso Promoções-ME
CNPJ 23.338.202/0001-43 - INSC. EST. 87.014.707
INSC. MUN. 127213650

- d) O cancelamento da data de realização da licitação, por estar o Edital de Pregão Presencial nº 012/2020 nulo ou suspenso.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Saquarema, 05 de março de 2020.



MARCOS VINICIUS DA COSTA BARROSO
Representante Legal

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOCOES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ - CEP 28.994-702
SAQUAREMA-RJ

Página 14 de 14

RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02
BACAXÁ (BACAXÁ) - SAQUAREMA RJ 28.99
TEL: 22 2634-0461 / 98810-0461 / 97405-7
e-mail: marcosbarroso@gmail.com

23.338.202/0001-43
M V DA C BARROSO
PROMOCOES-ME
RUA BEATRIZ AMARAL PEREIRA, 79 SALA 02 E 06
BACAXÁ - CEP 28.994-702
SAQUAREMA-RJ